



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393972

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48852

Agravo de Instrumento Processo nº 2116504-84.2025.8.26.0000

Relator(a): **AFONSO BRÁZ**

Órgão Julgador: **17ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo a quo, acostada às fls. 393 (dos autos de origem) que, na ação de execução, abriu prazo para a parte contrária se manifestar sobre a impugnação a penhora apresentada pelo devedor, ora agravante, *in verbis*: “(...) *intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da petição de folhas 381/392 (...)*”.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão e pugna pelo acolhimento do pedido, de plano, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores constritos, por serem frutos de recebimento de salário e, portanto, verba de caráter alimentar. Embasa sua arguição em entendimentos jurisprudenciais. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, o agravante se insurgiu contra o despacho acostado às fls. 393 (dos autos de origem), no qual o Juízo “a quo” apenas determinou a intimação do exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo devedor, ora agravante.

Assim constou no despacho hostilizado: “(...) *intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da petição de folhas 381/392 (...)*” (negritei e em itálico)

Evidencia-se que o despacho guerreado não é passível de recurso de agravo, pois não constitui decisão interlocutória, nos termos do artigo 203, § 2º do Código de Processo Civil. Ele se enquadra no conceito legal de “mero expediente”, ato desprovido de qualquer carga decisória e, portanto, insuscetível de causar prejuízo a recorrente, nos termos do artigo 203, § 3º do Código de Processo Civil.

Ora, antes de qualquer questionamento a esta Corte sobre a arguição de impenhorabilidade dos valores constrictos, o recorrente deve aguardar a manifestação do magistrado “a quo” sobre a questão, sob pena de caracterização de supressão de instância.

Assim, é medida de rigor o não conhecimento do recurso, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos acima expostos.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator